PARECER PAR - GACS PSS - 7254/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/3621/2014
PROTOCOLO	:	1487754
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	ARI BASSO
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR (A)	:	OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, 42, II, IV, e 59, III, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS IRREGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Sidrolândia – MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a Inspetoria de Controle Externo constatou na fase inicial de instrução processual as impropriedades e irregularidades pautadas abaixo:

"1) Consoante a IN TC/MS 35/2011, solicitamos o envio de:

3. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

4. Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;

15. Relação dos restos a pagar cancelados no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;

16. Justificativa e atos referentes aos cancelamentos dos restos a pagar;

20. Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia);

22. Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, conforme Subanexo LVI;

23. Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei."

Logo, seguindo o rito regimental, o gestor foi intimado para apresentação dos documentos faltantes (Int n.º 13.479/2014 – fl. 77), ocasião em que manteve-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo para defesa e juntada de documentos.

Em seguida, a Inspetoria de Controle Externo considerando a ausência de manifestação por parte do gestor, assim manifestou-se:

"Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do ***Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Sidrolândia,*** *referente ao exercício financeiro de 2013,* ***NÃO OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO****, resguardando-se a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e outros*

responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades que poderão ser alvo de futuras inspeções ou em outros procedimentos pendentes de apreciação desta Corte de Contas."

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se no prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo fls. 2.

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.2.2) Remessa Obrigatória de Dados e Documentos;

2.2.3) Avaliação da Responsabilidade Fiscal;

2.2.4) Orçamento;

2.2.5) Execução Orçamentária da Receita e da Despesa;

2.2.6) Demonstrações Contábeis;

2.2.7) Das Irregularidades;

2.2.8) Avaliação de Legitimidade e Economicidade; e

2.2.9) Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida.

2.2.1) Da Manifestação da Inspetoria de Controle Externo

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de **ratificar** os argumentos ora defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.2.2) Da Remessa Obrigatória de Dados e Documentos

No que se refere à remessa obrigatória de dados (disciplinada pela IN/TCE/MS n.º 35/2011) as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

A) Item 3. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

b) Item 4. Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;

c) Item 15. Relação dos restos a pagar cancelados no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;

d) Item 16. Justificativa e atos referentes aos cancelamentos dos restos a pagar; e

e) Item 20. Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia);

f) Item 22. Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, conforme Subanexo LVI.

23. Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei."

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II, IV, e 59, III, todos da LO/TCE/MS[1], com as seguintes redações:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, **não reúnam a documentação exigida pela legislação**[2] devem ser consideradas não prestadas.
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração **toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar** que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
> II - a **omissão total ou parcial de prestar contas** no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a **sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente** pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42

Logo, nos termos da legislação *supra* as contas devem ser consideradas como não prestadas. Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Sendo assim, opinamos pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO/TCE/MS. Tal multa deverá ser cumulada com a multa pelo ato infracional de

[1] Lei Orgânica do TCE/MS – Lei Complementar Estadual n.º 160/2012
[2] Nas referências a textos normativos, onde houver grifo; o grifo é nosso.

omissão parcial no dever de prestar contas (art. 42, inciso II da LO/TCE/MS) e com a multa pelo ato infracional de sonegação dos documentos objeto da intimação de fl. 77.

2.2.2.1) Da Ausência de Controle Interno

Conforme já dissemos anteriormente, um dos documentos faltantes é a ausência de parecer do Controle Interno. A ausência de tal documento nos levar ocorre em duas possibilidades: a primeira, o controle interno não fora instituído pelo gestor (não criado por lei); a segunda, embora criado por lei o gestor não implementou o controle interno, deixando de cumprir o mandamento constitucional e a legislação infraconstitucional (lei 4.320/64, LRF e atos normativos do Conselho Federal de Contabilidade).

Ao deixar de instituir e manter em efetivo funcionamento o Controle interno o gestor violou os seguintes atos normativos:

- CF/88 – art. 31 e 74;
- CE/MS/89[3] – art. 24;
- LRF – art. 54, § único e art. 59;
- Lei n.º 4.320/64 – art. 76 a 80;
- Resolução do CFC n.º 1.135/2008 e alterações posteriores – NBT ASP 16.8 – Controle Interno.

Neste sentido o art. 42, caput, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, considera toda violação à dispositivo constitucional, legal ou regulamentar que disciplina a prática de ato sujeito a controle externo infração. E como toda a infração, sujeita o infrator à sanção correspondente.

Diante dessa situação de flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade do ente que não instituiu o Controle Interno ou que o tendo instituído não o implementou e manteve em efetivo funcionamento é que deve o TCE/MS fazer uso de sua competência constitucional e fixar prazo para que o gestor faltoso adote as

[3] Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul - 1989

providências necessárias ao exato cumprimento da Lei. Tal entendimento é adotados em diversos tribunais de contas. Vejamos como se posicionou o TCE/MG ao julgar o processo 641.059, no qual lavrou-se a seguinte ementa:

> Ementa: Prestação de Contas de gestor de Câmara Municipal – Recebimento a maior de remuneração pelo Presidente da Câmara – Contrariedade do art. 29, VI, da CR com a redação da EC n. 1 de 31.03.92 – Impõe-se a restituição ao erário – Restos a Pagar – Não considerado o apontamento do órgão técnico por se tratar do mesmo exercício da entrada em vigor da LRF (LC 101/2000) – Despesa com serviços de terceiros – Não alcance do exercício de 2000 pela LC N. 101/2000 – Prejudicada a análise do apontamento – **Controle Interno – Não-apresentação do relatório – Inobservância de exigência constitucional (art. 74 da CR) e dos arts.76 a 80 da Lei 4.320/64 e arts. 63 a 66 da LC 33/94 – Fixação de prazo para implantação do sistema de controle interno** – Notificação ao atual gestor – Irregularidade das contas.
>
> Fonte: http://tcjuris.tce.mg.gov.br/Nota/BuscarArquivoTRE/134955 - acesso em 01/07/2015

Sendo assim, visando dar efetividade às decisões deste TCE/MS esta auditoria opina, com fulcro nos artigos 71, IX[4] da CF/88, 77, IX[5] da CE/MS/89 e art. 21, VIII[6] da LO/TCE/MS, pela fixação de um prazo razoável para que o gestor institua e mantenha em efetivo funcionamento o Sistema de Controle Interno, sob pena de, vencido o prazo fixado, multa e irregularidade das contas. A fixação de prazo ao exato cumprimento da lei deve ser objeto de acompanhamento (art. 31 da LO/TCE/MS).

[4] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[5] **Art. 77.** O controle externo a cargo da Assembléia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)
IX - se verificada a ilegalidade, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

[6] **Art. 21.** Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
(...)
VIII - conceder prazo para que as providências necessárias ao exato cumprimento da lei sejam adotadas;

2.2.2.2) Da Ausência de Controle Social

O controle social na área de Assistência Sociaç foi instituído pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a qual dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências:

> Art. 16 As instâncias deliberativas do Suas[7], de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).
> (...)
> IV - os Conselhos Municipais de Assistência Social.
> Parágrafo único. Os Conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)
>
> Art. 17.
> (...)
> § 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e **IV** do art. 16, com competência para acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação, deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
>
> Art. 30 **É condição** para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta lei, **a efetiva instituição e funcionamento de:**
> I - **Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil**;
> II - **Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;**

O papel fundamental desse Conselho é o de fiscalizar os Fundos de Assistência Social e analisar as prestações de contas, sendo uma instância pública de participação democrática, conforme preceitua o art. 204, inc. II da CF.

As atribuições acima listadas demonstram a importância do controle

[7] Suas: Sistema Único de Assistência Social.

social. A fiscalização exercida pelo Conselho[8] dá credibilidade aos documentos acostados às Prestações de Contas encaminhas aos TCE's.

O controle social, quando efetivo, reveste a documentação contábil (acostada às Prestações de Contas) dos seguintes atributos: confiabilidade, imparcialidade e objetividade. Estes atributos foram definidos pelo Conselho Federal de Contabilidade ao editar as NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – NBC T 16, especificamente a NBCT 16.5 que trata do registro contábil. Destacamos a seguir os atributos da informação contábil que consideramos serem os mais relevantes e aplicáveis às prestações de contas relacionada, quais sejam:

> NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO
> NBC T 16.5 – REGISTRO CONTÁBIL
> Aprovada pela Resolução CFC n.º 1.132/2008:
> 4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.
> (...)
> (c) Confiabilidade – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.
> (e) Imparcialidade – os registros contábeis devem ser realizados e as informações devem ser apresentadas de modo a não privilegiar interesses específicos e particulares de agentes e/ou entidades.
> (g) Objetividade – o registro deve representar a realidade dos fenômenos patrimoniais em função de critérios técnicos contábeis preestabelecidos em normas ou com base em procedimentos adequados, sem que incidam preferências individuais que provoquem distorções na informação produzida.

A informação contábil, quando sujeita ao controle social, traz consigo maior confiabilidade, imparcialidade e objetividade uma vez que as despesas realizadas via Fundo Municipal de Assistência Social são acompanhadas e fiscalizadas pelos Conselhos conforme Lei Federal nº 8.742/93.

Desta forma, entende-se que é dever do TCE/MS averiguar, inclusive, a atuação desse Conselho que fiscaliza o Fundo de Assistência Social de Sidrolândia,

[8] Composto de forma paritária, Lei Federal nº 8.742/93, art. 16, *caput*.

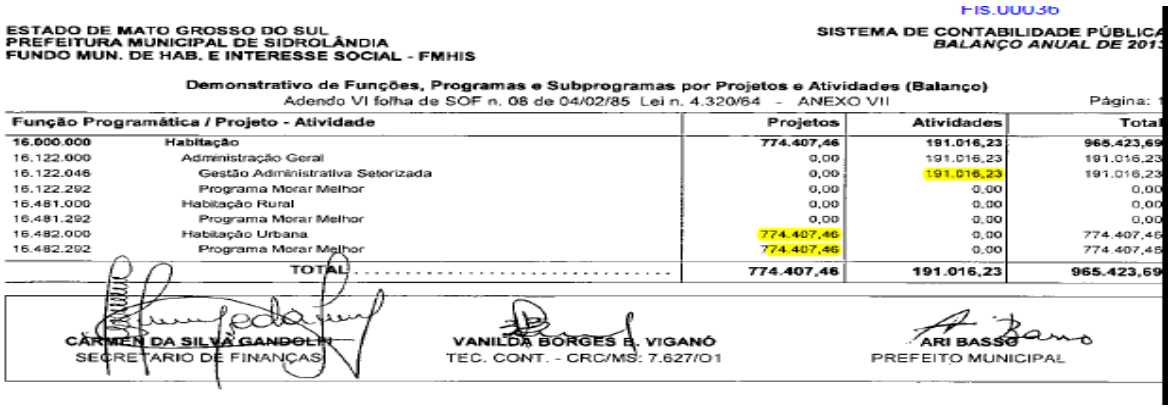
quanto ao cumprimento das diretrizes previstas na Lei Federal nº 8.742/93, no que tange aos aspectos relacionados à estrutura, nomeação de seus membros, análise das prestações de contas e avaliação da aplicação dos recursos do Fundo.

Além disso, compete ao TCE/MS, quando verificada ilegalidade representar ao poder competente, é o que dispõe o art. 21, VI, alínea a da LO/TCE/MS. Vejamos:

> Art. 21. Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
>
> VI - representar:
> a) à autoridade competente, sobre as irregularidades que apurar;

O município de Sidrolândia têm sido reincidente ao não encaminhar os pareceres do Controle Social. Destaco a título de exemplo que esta auditoria constatou a ausência do controle social no processo TC/5302/2013, também de Sidrolândia.

Sendo assim, considerando que, os documentos comprovam a movimentação de R$ 965.423,59 de despesa no Fundo Municipal de Habitação e interesse social, sendo R$ 774.407,46 para o programa "Morar Melhor" (vide fl. 36), sem a chancela do controle social, o que o não pode ser admitido ou tolerado num Estado Democrático de Direito como o nosso, opinamos pela remessa desta Prestação de Contas do Ministério Público Estadual da Comarca de Sidrolândia. Vejamos a movimentação contábil - fl. 36:



FIS.00036

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
FUNDO MUN. DE HAB. E INTERESSE SOCIAL - FMHIS

SISTEMA DE CONTABILIDADE PÚBLICA
BALANÇO ANUAL DE 201

Demonstrativo de Funções, Programas e Subprogramas por Projetos e Atividades (Balanço)
Adendo VI folha de SOF n. 08 de 04/02/85 Lei n. 4.320/64 - ANEXO VII

Página: 1

Função Programática / Projeto - Atividade		Projetos	Atividades	Total
16.000.000	Habitação	774.407,46	191.016,23	965.423,69
16.122.000	Administração Geral	0,00	191.016,23	191.016,23
16.122.046	Gestão Administrativa Setorizada	0,00	191.016,23	191.016,23
16.122.292	Programa Morar Melhor	0,00	0,00	0,00
16.481.000	Habitação Rural	0,00	0,00	0,00
16.481.292	Programa Morar Melhor	0,00	0,00	0,00
16.482.000	Habitação Urbana	774.407,46	0,00	774.407,46
16.482.292	Programa Morar Melhor	774.407,46	0,00	774.407,46
	TOTAL	774.407,46	191.016,23	965.423,69

CARMEN DA SILVA GANDOLFI
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

VANILDA BORGES B. VIGANÓ
TEC. CONT. - CRC/MS: 7.627/O1

ARI BASSO
PREFEITO MUNICIPAL

Embasamos nossa opinião nos seguintes argumentos:

a) Compete ao MPE a defesa dos interesses sociais indisponíveis e do regime democrático (CF/88 – art. 127);
b) A ausência do Controle Social naquele município pode não decorrer da vontade dos gestores e sim da desídia de seus conselheiros;
c) O MPE, por estar próximo daquela comunidade tem melhores condições de fiscalizar e acompanhar a efetividade do controle social naquele município, inclusive assistindo as reuniões, o que para o TCE/MS é antieconômico deslocar servidores apenas para acompanhar as reuniões dos Conselhos;
d) Comprovada a desídia dos conselheiros, o MPE pode solicitar ao executivo a substituição dos mesmos. E o simples fato da atuação do MPE, já exerce efeito sobre a responsabilidade que os Conselheiros devem ter no exercício de suas atribuições;
e) Não há conflito de competência nem de interesse na cooperação mútua entre os Tribunais de Contas e Ministérios Públicos, sendo que em muitos estados, há inclusive acordos de cooperação técnica entre estes dois órgãos constitucionais e independentes.

Fundamentada nossa opinião, reafirmamos nosso posicionamento no sentido de que este tribunal represente ao MPE da comarca de Sidrolândia para que aquele órgão, caso queira, verifique em que condições o controle social vem atuando no Município de Sidrolândia e solicitando ao MPE que, ao final, encaminhe cópias da sua conclusão a esta Corte de Contas.

2.2.3) Da Avaliação da Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular, fls. 62/67.
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular, fls. 13/22, **ressalvado o dispõem os artigos 48, 48-A da LRF, LAI e atos normativos do CFC.**

Não localizamos no site da transparência de Sidrolândia (http://s2.asp.srv.br/etransparencia.pm.sidrolandia.ms/servlet/portal - acesso em 01/07/2015) as divulgação das demonstrações contábeis do Fundo, tal como preceitua o art. 48 da LRF:

> Art. 48. São **instrumentos de transparência da gestão fiscal**, **aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.**
> Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> **II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).**

Destaco ainda que a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n.º 1.133/2008 – item 11 – exige não apenas a publicação, mas a divulgação que é mais ampla e que corresponde à:

> NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICÁVEIS AO SETOR PÚBLICO
> NBC T 16.6 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
> Divulgação das demonstrações contábeis
> 11. A divulgação das demonstrações contábeis e de suas versões simplificadas é o ato de disponibilizá-las para a sociedade e compreende, entre outras, as seguintes formas:
> (a) **publicação na imprensa oficial em qualquer das suas modalidades**;
> (b) remessa aos órgãos de controle interno e externo, a associações e os conselhos representativos;
> (c) a disponibilização das Demonstrações Contábeis para acesso da sociedade em local e prazos indicados;
> (d) **disponibilização em meios de comunicação eletrônicos de acesso público**.

Sendo assim, opinamos para seja determinado a prefeitura de Sidrolândia que divulgue no site transparência a totalidade dos demonstrativos contábeis em atenção ao ato Normativo do CFC e ao art. 48 da LRF.

2.2.4) Do Orçamento

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária anual deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1.584/2012 - LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 963.000,00 conforme análise ANA-4ICE-17814/2014, fls. 81/89.

No exercício foram abertos créditos adicionais[9], alterando a despesa autorizada para R$ 1.053.000,00, conforme Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fls. 43/44 e Decretos, fls. 69/72, quanto à autorização legislativa mesma é objeto de exame no contexto das Contas de Governo do Município.

[9] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

Portanto, atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

2.2.5) Execução Orçamentária da Receita e da Despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), fls. 42, o qual evidencia receita orçada de R$ 12.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 3.751,73.

Igualmente, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fls. 43/44, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 1.053.000,00 e empenhada na ordem de R$ 965.423,69.

2.2.6) Demonstrações Contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls. 24;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls. 26;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), fls. 28;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 30/31.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os

resultados constantes nas tabelas, a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	Quadro 1
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Arrecadada.	3.751,73
2 - Despesa Empenhada.	(965.423,69)
3 - Superavit (Deficit) Orçamentário[10] = (1 - 2)	**(961.671,96)**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls. 24.

FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	91.679,36
2 - Receita Orçamentária	3.751,73
3 - Receita Extraorçamentária	4.473,74
4 - Outras Operações	866.137,05
5 - Soma	**966.041,88**
6 - Despesa Orçamentária	965.423,69
7 - Despesa Extraorçamentária	1,75
8 - Soma	**965.425,44**
9 - Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (5 - 8)	**616,44**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls. 26.

PATRIMONIAL	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Patrimoniais Aumentativas	869.888,78
2 - Variações Patrimoniais Diminutivas	(187.183,89)
3 - Resultado Patrimonial do Período (1-2)	**682.704,89**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 30/31.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior	91.679,36
2 - Resultado Patrimonial do Período	682.704,89
3 - Patrimônio Líquido	**774.384,25**

[10] O deficit orçamentário não levou em consideração o superavit financeiro do exercício anterior, no valor de R$ _____.

Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	**Regular**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 28, 30/31 e 60.

2.2.7) Das Irregularidades

Não cumprimento do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, conforme explicitado no **Item 2.3.2. Da Remessa Obrigatória de Dados e Documentos**, o que desrespeitam as disposições dos artigos 37, 42, II, IV, e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012.

2.2.8) Avaliação de Legitimidade e Economicidade

Não constam dos autos elementos suficientes para analisarmos a legitimidade e economicidade dos atos de gestão praticados pelos gestores. . Sendo assim, ressalvamos quaisquer ações futuras deste TCE com o objetivo de avaliar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão praticados pelos gestores.

2.2.9) Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I, da LCE nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito nos artigos 37 e 42, II, IV, combinado com o art. 59, III, da LCE n.º 160/2012 (LO/TCE/MS);

3.2) Pela **aplicação da multa prevista no art. 46** em face da ausência de remessa tempestiva dos documentos descritos no item 2.2.2 **cumulada com a multa prevista no art. 45, inciso I** em face dos atos infracionais previstos no art. 42, II (omissão parcial no dever de prestar contas) e IV (sonegação dos documentos formalmente solicitados mediante termo de intimação de fl. 77/78) , conforme item 2.2.2, deste parecer;

3.3) Pela **fixação de um prazo** para que o gestor institua e mantenha em efetivo funcionamento o Controle Interno, conforme descrito no item 2.2.2.1 deste parecer;

3.4) Pela **representação ao Ministério Público do Estado**, comarca de Sidrolândia, quanto à ausência de Controle Social, conforme descrito no item 2.2.2.2 deste parecer;

3.5) Pela **determinação ao gestor para que divulgue**, no site transparência, **as demonstrações contábeis dos Fundos e demais unidades orçamentárias**, fazendo cumprir a resolução do Conselho Federal de Contabilidade e o art. 48 da LRF, conforme descrito no item 2.2.3; deste parecer.

É o parecer.

Campo Grande, 01de julho de 2015.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

Magl

PROCESSO TC/MS	:	TC/3621/2014
PROTOCOLO	:	1487754
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	ARI BASSO
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR (A)	:	OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Ao Ministério Público de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto Art. 110, §4º, inciso II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande, 01 de julho de 2015.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
AUDITORA – CONSELHEIRA SUBSTITUTA